



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002747-98.2013.5.02.0061 - Turma 13

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): NATHALIA GOMES DEMARCHI OLIVEIRA
Advogado(a)(s): RICARDO FONTANA DA SILVA (SP - 279166-D)
Recorrido(a)(s): MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
Advogado(a)(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (SP - 244463-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada constato, a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho, no tocante à matéria: PROCESSO ELETRÔNICO - RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO DIVERSO DAQUELE MENCIONADO NA FOLHA DE ROSTO - EXISTÊNCIA DE MANDATO

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos: Processo TRT/SP nº0002747-98.2013.502.0061- 13º Turma, publicado no DO eletrônico em 25/11/2015:

"A petição de apresentação e as razões de recurso foram firmadas por advogado diverso da que enviou o documento pelo SisDoc. É o que se pode observar confrontando às fl.239 e 243-verso (na petição consta o advogado Ricardo Fontana da Silva, enquanto a assinatura digital é de Dirce Fagundes de Sousa Amutti).

O art. 345, § 1º, e o art. 346 do Provimento GP/CR 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), que regulamentam no âmbito desta Região o envio eletrônico de documentos e petições, assim dispõem:

Art. 345. O uso do SisDoc é facultativo e depende do cadastramento do usuário no "Cadastro Unificado de Serviços" disponível no sítio do Tribunal, ocasião em que receberá uma senha de acesso, que valerá como assinatura digital.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002747-98.2013.5.02.0061 - Turma 13

§ 1º. O acesso ao SisDoc valerá como autorização do lançamento do nome do usuário como subscritor da peça processual.

[...]

Art. 346. A segurança do sistema será provida de todos os recursos disponíveis na plataforma tecnológica do Tribunal, sendo que o sigilo da senha certificada é de exclusiva responsabilidade do usuário.

Resulta das disposições transcritas que deve existir correspondência entre nome do advogado com assinatura eletrônica cadastrada, responsável pelo envio da peça recursal, e o nome do advogado signatário da peça, dado que o uso do SisDoc importará em ter como signatário (= responsável pelo conteúdo) da peça o usuário e, sobretudo, em ônus de manter o sigilo da senha certificada.

No caso deste processo, apesar do envio das razões de recurso por meio de assinatura eletrônica, considero que esta foi usada de forma indevida e irregular, já que não há meio de vincular o advogado cujo nome consta na petição a titular da assinatura eletrônica, ainda que esta conste do cadastro do Tribunal. Assim, não há falar em identificação inequívoca do signatário do recurso (inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.419/2006)."

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº N° 0254100-51.1996.502.0010- 9º Turma, publicado no DO eletrônico em 09/09/2014:

"Os agravos de petição foram interpostos tempestivamente, considerando-se a suspensão dos prazos ordenada pelas Portarias GP nºs 60/2012 e 06/2013, estando o recurso da segunda executada subscrito por procurador do Estado, identificado na forma da Súmula 436, II, do C. Tribunal Superior Trabalho.

Argui a terceira executada, em contraminuta, que o agravo de petição interposto pelo exequente não merece conhecimento, porque a D. procuradora que o subscreveu digitalmente (Dr^a. Francine Bossolani Pontes - OAB/SP nº 216.256) não estará referida como tal na respectiva peça recursal (fls.913).

Note-se que a procuradora que subscreve a peça recursal está regularmente constituída nos autos, conforme atestam os instrumentos de fls. 14 e 814, sendo irrelevante que seu nome não tenha sido consignado, expressamente, na respectiva peça e indicado como subscritora ."

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência nos termos dos § 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13015/2014).

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002747-98.2013.5.02.0061 - Turma 13

Assim, em cumprimento à determinação da C. Corte Superior, formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/cl

fls.3